

# A manutenção do tribunal do júri

VITORINO PRATA  
CASTELO BRANCO

Todas as Constituições brasileiras, com exceção da surgida com o golpe político de 1937, confirmavam a manutenção do tribunal do júri em seus respectivos textos. A Constituição Imperial de 1824, embora não se referisse diretamente ao júri, dizia no seu artigo 152 que "os jurados se pronunciam sobre o fato, os juízes aplicam as leis". Aliás, o tribunal do júri funcionava no Brasil, por lei ordinária, desde 1822, mas somente para julgar crimes de imprensa.

Proclamada a República, a Constituição de 1891 manteve a instituição do júri (art. 72, § 31). O mesmo aconteceu com a Constituição de 1934, com a ressalva de organização e de atribuição que lhe der a lei (Art. 72). A lei ordinária nº 167, de 5 de janeiro de 1938, reduziu a competência do júri aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, assim como tomou a sua forma atual, composto de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados, sete dos quais constituem o conselho de sentença.

A melhor redação coube a Constituição Federal de 1946, quando dizia: "É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 141, § 18). A lei ordinária nº 263, de 23 de fevereiro de 1948 atua-

lizou as normas anteriores para adaptá-las ao disposto nesta Constituição.

Sobrevindo a Constituição de 1969, o texto constitucional referente ao júri, foi modificado para pior, dizendo apenas: "É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (art. 153, § 18) e que ainda está em vigor. Os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, são: o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto. Por exceção, os crimes conexos podem ser levados a júri, como no caso do réu que, na mesma ação, mata um e fere outro.

Atualmente, não havendo solução de continuidade, não cabia a convocação de uma assembléia constituinte, já que não caiu a Constituição de 1969, sendo o natural reformar-se a constituição vigente para adaptá-la às novas condições políticas, sociais e econômicas de hoje, mas assim não o entenderam os governantes. E estamos assistindo à votação de uma nova Constituição, dentro de um regime constitucional vigente, aberração jurídica, com todos os seus desentimentos e conseqüências.

Quanto ao tribunal do júri, a Comissão de Sistematização apresentou, em seu anteprojeto de Constituição, o seguinte: "É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (art. 6º, § 54). Por que é reconhecida a instituição do júri? Não seria melhor a redação tradicional — é mantida a instituição do júri? De qualquer forma a redação é muito inferior à de 1946, a

mais perfeita que tivemos na legislação constitucional.

Apresentando um anteprojeto substitutivo, o grupo de parlamentares conhecido como "Centrão", acrescentou ao artigo 6º uma emenda, com a novidade: "A lei poderá atribuir ao júri o julgamento de outras causas cíveis ou criminais". Esta novidade, se aceita pelo plenário, poderá trazer à justiça pública grandes transtornos, já que o tribunal do júri está sobrecarregado, não dando conta dos julgamentos, com uma pauta imensa a ser cumprida, pelo menos em São Paulo.

Se o tribunal do júri não dá conta do serviço atual, como atribuir-lhe outros julgamentos, inclusive de natureza cível? No passado, na verdade, seu campo era maior, sendo poucas as causas criminais não julgadas pelo júri, houve também a experiência do júri de economia popular (Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951) que não deu certo, sendo logo extinto, competindo ao júri tão somente o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Que pretende, afinal, o substitutivo constitucional do "Centrão" com tal adendo?

Assistimos, todo nós, a decadência da legislação, feita por leigos em ciência jurídica, mal redigida, como se verifica pela última reforma penal. Assistimos a redação da futura Constituição, verdadeiro amontoado de preceitos que se contradizem, sem uma linha partidária definida, de forma a criar, futuramente, discussões e perplexidades intermináveis. Assistimos tudo isso sem nada podermos fazer para impedir tantas contradições. Será que o povo brasileiro merecia esta situação? Advogado e professor de Direito em São Paulo.

## O artigo 200 do Projeto de Constituição

CLAUDINEU DE MELO

A análise que se segue tem por pressuposto a aprovação, pelo Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, do inteiro teor do artigo 200 do Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização, segundo o qual "será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno".

Afastadas quaisquer considerações no tocante à ligeira confusão entre sociedade (sujeito de direito) e empresa (objeto de direito), observo, desde logo, que, nos termos da disposição projetada, basta que o poder decisório permanente, exclusivo e incondicional na companhia, escape das mãos de pessoas físicas domiciliadas no Brasil ou entidade de direito público interno, para que seja ela considerada empresa brasileira de capital estrangeiro. A conseqüência óbvia daí decorrente é a eliminação de faculdades jurídicas, como aquelas reguladas no artigo 206 do mesmo projeto constitucional, assim como a inelegibilidade para a obtenção de incentivos fiscais e créditos ou fornecimento de bens e serviços a entidades governamentais, na forma da legislação em vigor.

Ora, mas o poder decisório não se funda exclusivamente na titularidade da maioria das ações com direito de voto. Ele pode advir de cláusula estatutária ou acordo de acionistas livremente celebrado entre acionistas titulares do capital votante. De fato, nos termos do artigo 118 da Lei 6.404, os acordos de acionistas podem se referir não somente à compra e venda de ações, mas também ao exercício do direito de voto. Este, uma vez regulado, obriga o acionista nos exatos termos do acordado, sob pena de execução específica da obri-

gação assumida. Assim, por exemplo, se o acionista Tício se assegurou em acordo de acionistas o direito de eleger, em separado, determinado membro da administração da companhia, pode ele, se não observada a norma contratual, obter o provimento judicial que produza o efeito jurídico desejado.

Destarte, implica afetação ao poder decisório na companhia o acordo de acionistas que exige *quorum* especial para aprovação de determinada matéria. O poder de veto, por minoria qualificada, importa em restrição ao comando absoluto da maioria.

Imaginemos, por exemplo, que um acionista seja titular de 30% do capital votante de empresa nacional, e que, mediante acordo de acionistas ou disposição estatutária, se tenha estipulado que todas ou algumas deliberações da Assembléia Geral dependeriam da aprovação de 75% de seu capital votante. Imaginemos, ainda, a hipótese de que tal acionista seja titular de somente 1% do capital votante dessa companhia, e que o acordo de acionistas ou disposição estatutária exija a unanimidade de votos para se deliberar sobre determinadas matérias. Não haveria aí, pergunta-se, uma limitação contratual ao poder decisório na companhia? Mais que isto, tal não importaria, na realidade, numa partição do poder decisório?

E se o titular desses 30% ou 1% for acionista estrangeiro, tal não descaracterizaria a empresa nacional?

Pois bem, na espécie, mantida a redação atual do artigo 200 do Projeto da Comissão de Sistematização, parece evidente a desqualificação da empresa nacional. Na mediada em que esses 30% ou 1% do capital votante sejam de propriedade de acionista estrangeiro dá-se a incidência da norma constitucional projetada, máxime porque a sua aprovação será condição de validade e eficácia da deliberação. E, na medida em que tal se sucede, exsurge uma restrição ao poder decisório da maioria. Equipara-se, pois, o voto minoritário ao voto majoritário, eliminando a permanên-

cia, exclusividade e incondicionalidade do controle decisório da maioria.

Poder-se-ia argumentar que a hipótese aventada — eliminação da permanência, exclusividade e incondicionalidade do controle decisório — consiste em mera liberalidade dos titulares da maioria do capital votante, regulada contratualmente, equiparável à permissibilidade legal de se restringir a livre circulação de ações. Ou seja, da mesma forma que é defeso impedir a alienação de ações, mas se permite estipular regras restritivas à sua livre circulação; assim também não se admitiria a renúncia ao direito de voto, mas se permitiria compromissá-lo previamente. E que tal compromisso não importaria, por isto, em transmutação do poder decisório, pois que não afetaria a substância do controle decisório, mas tão-só sua atuação, não incidindo, em conseqüência, a norma constitucional por vir.

Mas essa tese não tem o condão de elidir o fato de que o artigo 116 da Lei nº 6.404, ao conceituar o acionista controlador, para tanto exigiu não só a titularidade sobre a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral, mas também e sobretudo o efetivo exercício desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia. De modo que o voto, em si mesmo, ainda que se lhe atribua um valor econômico apreciável, não produz efeitos no mundo jurídico. Tais efeitos decorrem sempre do seu exercício. Daí a inarredável conclusão de que a simples estipulação contida em disposição estatutária ou acordo de acionistas, do qual participe acionista estrangeiro titular de 30% ou 1% do capital votante, restritivo do direito de voto da maioria, importa em descaracterização da empresa nacional, como tal definida no artigo 200 do Projeto de Constituição apresentado pela Comissão de Sistematização, para qualificá-la como empresa brasileira de capital estrangeiro, com as conseqüências daí decorrentes.

\*Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Mackenzie.